

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843220 - RO (2019/0308957-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA**
S/A
ADVOGADOS : **THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831**
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO -
RO005014
AGRAVADO : **NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **MICHEL FERNANDES BARROS - RO001790**
WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO001946
AGRAVADO : **CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA**
ADVOGADOS : **RONALDO CARLOS BARATA - RO000729**
ROSA DE FÁTIMA GUEDES DO NASCIMENTO -
RO000614
INTERES. : **TDB PRODUTOS E SERVICOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva, comprovação do ato ilícito e excludente de responsabilidade, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na presente hipótese, em que foi arbitrada em R\$ 2.000,00.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.220 - RO (2019/0308957-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO005014
AGRAVADO : NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MICHEL FERNANDES BARROS - RO001790
WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO001946
AGRAVADO : CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : RONALDO CARLOS BARATA - RO000729
ROSA DE FÁTIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO000614
INTERES. : TDB PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por ajuizada por CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA, em face da agravante e outra, em razão de acidente de trânsito, que tornou irrecuperável o veículo da agravada.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 23.612,95 por danos materiais, bem como o valor de R\$ 2.000,00 a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto, em razão da aplicação das Súmulas 5, 7 e 211, todas do STJ.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante

Superior Tribunal de Justiça

alega que a matéria foi prequestionada ao menos implicitamente, tendo sido, inclusive, opostos embargos declaratórios para sanar as omissões existentes no acórdão recorrido.

Aduz, ainda, ser indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.220 - RO (2019/0308957-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO005014
AGRAVADO : NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MICHEL FERNANDES BARROS - RO001790
WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO001946
AGRAVADO : CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : RONALDO CARLOS BARATA - RO000729
ROSA DE FÁTIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO000614
INTERES. : TDB PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva, comprovação do ato ilícito e excludente de responsabilidade, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na presente hipótese, em que foi arbitrada em R\$ 2.000,00.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.220 - RO (2019/0308957-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO005014
AGRAVADO : NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MICHEL FERNANDES BARROS - RO001790
WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO001946
AGRAVADO : CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : RONALDO CARLOS BARATA - RO000729
ROSA DE FÁTIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO000614
INTERES. : TDB PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 5, 7 e 211, todas do STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que os arts. 265, 267, VI, do CPC; 186, 844, 944 e 927 do CC/02 não foram objeto de expresse ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Note-se, ainda, que os arts. 265, 267, VI, do CPC e 844 do CC/02 sequer foram mencionados no recurso integrativo oposto.

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, salienta-se que a parte agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 1022 do CPC/15,

se entendesse que tais dispositivos deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Assim constou do acórdão recorrido quanto à matéria controvertida:

Inicialmente, passemos à análise da preliminar de ilegitimidade passiva das apelantes Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e Noroeste Transporte e Serviços Ltda.

Em que pese a insurgência das apelantes, verifica-se que restou demonstrado nos autos que a pessoa que conduzia o caminhão trabalhava na Usina de Jirau, conforme é possível constatar no Boletim de Ocorrência Policial de fl. 09/10.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o caminhão responsável pelo acidente prestava serviços para a Usina, sendo notório que as empresas apelantes desenvolviam atividades na localidade, bem como que trabalhavam em conjunto, conforme informado nas contestações juntadas aos autos.

A apelante Noroeste Transporte e Serviços Ltda. confirmou em sua defesa a existência de contrato de locação de veículos com a empresa TDB Produtos e Serviços Ltda.

A apelante Camargo Correia informou ainda que a TDB Produtos e Serviços Ltda. prestava serviços de transporte de materiais a obra.

(...)

Analisando os autos, tenho que a magistrada *a quo* apreciou os fatos de forma precisa, razão pela qual adoto trechos de sua fundamentação como parte das razões de decidir, a fim de evitar tautologias desnecessárias:

[...] Versam os autos, sobre ação que objetiva ressarcimento por danos materiais, morais, decorrentes de acidente de trânsito.

Os documentos que instruíram todo o processo não detectaram

evidentemente e inequivocamente a autoria e os efeitos do evento, mas com a instrução em juízo por audiência, as oitivas tiveram uma importante solução para o caso.

A testemunha Douglas Leite Pedro diz não ter visto o acidente, apenas ouvindo o fato.

A testemunha Alonso Pedro informou que viu quando o veículo da requerida abalroou o veículo da parte autora, onde veio no seu fluxo sem frear, acertando a parte autora.

A testemunha Norberto Cortez Leigue não presenciou o acidente, mas notou o que ocorreu após o evento, verificando que a parte autora parecia ter sido machucado. Ainda noticiou que o motorista havia mencionado que não havia visto o veículo da parte autora, o acertando, e que não teria problemas, devendo a parte autora se reportar a empresa a qual trabalha para ser indenizado.

As fotos contidas na inicial, já demonstravam como poderia ter ocorrido o evento indigitado, contudo com a oitiva de testemunhas e perguntas das partes, deixou claro que de fato ocorreu o acidente de trânsito mencionado, onde a parte autora teve seu veículo atingido na traseira, pelo veículo caminhão-caçamba de propriedade da 1ª requerida, locada a 2ª, usufruído pela 3ª requerida.

Não houve contestação desses pontos, e restaram claros que há um fato claro a respeito do acidente. A autora teve seu veículo atingido, não deu qualquer causa, nem concorreu minimamente, e a parte requerida, no seu conjunto, foi a causadora única do acidente, devendo por consequência, arcar com as despesas materiais e morais ocorridas.

A consequência do acidente ocasionado pela empresa requerida foram os diversos danos acumulado a parte autora, demonstrados nos documentos colacionados nos autos.

(...)

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a culpa pelo sinistro foi do motorista do caminhão, que bateu na traseira do veículo da apelante, que estava parado em razão de um engarrafamento do trânsito, bem como que ele informou que trabalhava na construção da usina.

Verifica-se ainda que autora comprovou que houve perda total do veículo e que, após o acidente, necessitou de atendimento médico, fato que gerou despesas com medicamentos e transporte, conforme documentos de fls. 22/28, relatando na inicial que seus prejuízos materiais ficaram na ordem de R\$ 23.612,95.

Os danos morais sofridos pela autora restaram devidamente evidenciados nos autos, uma vez que o veículo onde estava com o seu marido foi violentamente abalroado pelo caminhão conduzido pelo preposto das apelantes, tendo o acidente causado inúmeros transtornos que superaram o mero aborrecimento, ficando sem o único meio de transporte de que dispunham. (fls. 248/250, e-STJ)

Assim sendo, como explicitado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva,

comprovação do ato ilícito e excludente de responsabilidade, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

3. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Por fim, ressalta-se vez mais, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na presente hipótese, em que foi arbitrada em R\$ 2.000,00. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.843.220 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0308957-3

Número de Origem:

00238995020148220001 238995020148220001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : MICHEL FERNANDES BARROS - RO001790

WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO001946

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADOS : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO005014

RECORRIDO : CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADOS : RONALDO CARLOS BARATA - RO000729

ROSA DE FÁTIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO000614

INTERES. : TDB PRODUTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADOS : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO005014

AGRAVADO : NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : MICHEL FERNANDES BARROS - RO001790
WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO001946
AGRAVADO : CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : RONALDO CARLOS BARATA - RO000729
ROSA DE FÁTIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO000614
INTERES. : TDB PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020